



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379811

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1529640-66.2023.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante VICTOR GABRIEL COSTA FRAGOSO MOURA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Entenderam pelo desprovimento do recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente sem voto), LAERTE MARRONE E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ROBERTO SOLIMENE
relator
(assinatura Eletrônica)

Voto n. 62.805

Apelação n. 1502757-98.2024.8.26.0567

Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Est. de S. Paulo - 2ª Câmara de D. Criminal

Comarca: São Paulo - 2ª Vara Criminal

Apelante: Victor Gabriel Costa Fragoso Moura

Apelado: Ministério Público do Est. de São Paulo

Cuida-se de apelação interposta em face da respeitável sentença de fls. 175/180, que condenou o recorrente ao cumprimento de 04 (quatro) anos de reclusão, no regime inicial aberto, e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, de menor valor, como incurso no artigo 180 *caput* e artigo 311, §2º, inciso III, do CP, na forma do artigo 69 do mesmo diploma legal. A pena privativa de liberdade foi substituída por restritivas de direitos.

Não resignado, recorre o sentenciado para, em resumo, alegar: a-) a absolvição por atipicidade da conduta quanto ao crime de adulteração de sinal identificador em razão do uso de fita isolante, a configurar crime impossível; b-) a absolvição por insuficiência probatória do delito de receptação; c-) o reconhecimento do postulado da consunção entre os crimes imputados ou aplicação do concurso formal em seu patamar mínimo (fls. 190/201).

O feito foi respondido (fls. 166/172) e a douta Procuradoria Geral de Justiça apresentou seu relevante parecer, este pelo desprovimento (fls. 192/201).

É o resumo do necessário, **passo a votar**.

Consta da denúncia que, no dia 15 de outubro de 2023, na Rua Santa Antilha, altura do número 02, Jabaquara, na comarca de São Paulo, o recorrente conduzia, após ter recebido/adquirido (entre as datas de 28/09/2023 e 15/10/2023), em proveito próprio, a motocicleta Honda CG, de placa original EEV5610, avaliada em R\$

12.799,00, que sabia ser produto de crime, em prejuízo da vítima Maikon de Sousa Alves. Consta ainda que, nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, conduzia, em proveito próprio, a motocicleta Honda CG, de placa original EEV5610, com placa de identificação que devia saber estar adulterada/remarcada, posto que ostentava aplaca já adulterada EHO5307, alterada, também, com fita adesiva, para EHO5807.

A materialidade do delito restou devidamente comprovada pelos boletins de ocorrência (fls. 07/10, 11/12 e 76/80), auto de exibição e apreensão (fls. 19), laudo pericial (fls. 107/112), além da prova oral produzida sob o crivo do contraditório.

A prova pessoal foi descrita em sentença:

“(...) Edvaldo de Barros, Policial Militar, relatou que houve uma tentativa de roubo na Rodovia dos Imigrantes, a vítima descreveu dois assaltantes numa determinada motocicleta, em patrulhamento pela região, deparou-se com o réu dirigindo uma motocicleta, levando um garupa, e conferiam com a descrição da vítima da tentativa de roubo, verifíco então que a motocicleta era produto de crime, e a placa apresentava uma fita adesiva alterando um caractere. O réu disse apenas que a "moto era de um amigo.

Talles Luiz dos Santos, Policial Militar, no mesmo sentido, relatou que após comunicação de dois indivíduos praticando tentativa de roubo nas imediações, localizou o réu na condução da referida motocicleta, levando um garupa, sendo abordados, constatando que a motocicleta era produto de crime e a placa apresentava uma fita, e o réu afirmou apenas ter "emprestado a moto".

O réu Victor Gabriel Costa Fragoso Moura disse que "tinha pegado amoto para dar uma volta com meu amigo, não sabia, os policiais não quiseram ouvir, a adulteração eu sabia, por causa do radar na Imigrantes eu adulterei (...)". [fl. 177].

As provas coligidas mostram-se suficientes para imputar ao sentenciado a prática das infrações penais descritas na denúncia. No ponto, a confissão aliada aos depoimentos dos policiais militares indica que o réu estava na condução do referido veículo automotor, produto de furto ocorrido há **menos de um mês (28/09/2023, 9h30** - conforme ocorrência indicada no boletim acostado à fls. 11/12), o utilizando com emplacamento adulterado, que devesse saber de sua adulteração.

As assertivas trazidas pelos agentes públicos não podem ser desprezadas somente porque eles são funcionários incumbidos da segurança pública (CF,

artigo 144), especialmente quando não contraditados, assinalando-se que os termos das inquirições revelam serem pessoas idôneas e insuspeitas (HC nº 74608-0 SP, Ministro Celso de Mello). Nem há qualquer circunstância que autorize suscitar, sequer, dúvidas quanto ao aproveitamento da prova testemunhal, sendo, portanto, tais depoimentos válidos como meio de prova. Ressalta-se que, *'id quod plerumque accidit'* (art. 375 do Cód. de Processo Civil), não se exige dos agentes públicos a lembrança pormenorizada de todos os detalhes da ocorrência policial, em virtude do grande número de chamados que atendem diariamente. A propósito, esta 2ª Câmara de Direito Criminal assim mesmo já decidiu, vide Apelação Criminal nº 0007558-88.2018.8.26.0229, Desembargador Alex Zilenovski, j. em 9/10/2023.

Eventual mínima diferença entre os relatos a respeito de aspectos secundários, data vênua, não se mostra suficiente para elidir a credibilidade da prova acusatória.

Não há como aplicar o princípio da consunção entre os delitos. Os crimes imputados são autônomos e tutelam bens jurídicos diversos, de modo que o de receptação tutela o patrimônio, e o previsto no artigo 311, § 2º, inciso III, do Código Penal tutela a fé pública. Ademais, na hipótese, o apelante, primeiramente, recebeu o veículo produto de furto, praticando o delito de receptação dolosa, que se consumou em momento anterior ao da abordagem, quando foi surpreendido utilizando em proveito próprio o veículo com sinais identificadores adulterados, que caracterizou o crime previsto no artigo 311, §2º, inciso III, do Código Penal. Assim, evidente que as condutas resultaram de desígnios autônomos, com dolos distintos, e que foram praticados mediante mais de uma ação. Nesse sentido, a compreensão desta eg. Câmara (na Apelação Criminal 1501156-07.2024.8.26.0228; Rel. Des. Roberto Solimene; Dje 29/08/2024); (na Apelação Criminal 1520190-02.2023.8.26.0228; Rel. Des. André Carvalho e Silva de Almeida; Dje 30/09/2024) e (na Apelação Criminal 1517847-96.2024.8.26.0228; Rel. Des. Luiz Fernando Vaggione; Dje 14/02/2025).

O recorrente confessou que adulterou o emplacamento, recebendo a moto de um amigo. Contudo, mostrou-se incapaz de indicar documento regular do veículo, nem mesmo dados mínimos e suficientes da pessoa de quem lhe havia fornecido a motocicleta.

Nesta quadra oportuno remeter às lições de Fernando da

Costa Tourinho Filho sobre o ônus da prova: “(...) *A regra concernente ao 'onus probandi', ao encargo de provar, é regida pelo princípio 'actori incumbit probatio', vale dizer, deve incumbir-se da prova o autor da tese levantada. (...) Se o réu invoca um alibi, o ônus da prova é seu. Se argúi legítima defesa, estado de necessidade, etc., o ônus 'probandi' é inteiramente seu (...) Se alegar e não provar, a decepção também será sua (...)*”. (in' Código de Processo Penal Comentado. v.1, 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 356).

Registro por oportuno que não há que se cogitar atipicidade da conduta diante de falsificação grosseira por oposição de fita isolante sobre as placas de veículo. É o entendimento firmado pela jurisprudência do eg. STJ e desta 2ª Câmara: (REsp n. 2050396 MG, rel. Min. Ministro Jesuíno Rissato [Desembargador Convocado do TJDF], Sexta Turma, DJe de 15/12/2023); (AgRg no AREsp n. 2084719 SP, rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 4/10/2022); (na Apelação Criminal 1534305-28.2023.8.26.0228; Rel. Des. Luiz Fernando Vaggione; DJe 17/07/2024); (na Apelação Criminal 0100465-71.2017.8.26.0050; Rel. Des. Laerte Marrone; DJe 29/04/2024).

Quanto à receptação, configurada a sua modalidade dolosa. Sabe-se que para que se opere aludida desclassificação, exige-se a comprovação do desconhecimento do agente quanto à procedência espúria do bem. É essa a interpretação da eg. Corte Superior: (...) *"Quando há a apreensão do bem resultante de crime na posse do agente, é ônus do imputado comprovar a origem lícita do produto ou que sua conduta ocorreu de forma culposa. Isto não implica inversão do ônus da prova, ofensa ao princípio da presunção de inocência ou negativa do direito ao silêncio, mas decorre da aplicação do art. 156 do Código de Processo Penal, segundo o qual a prova da alegação compete a quem a fizer. Precedentes."* (AgRg no AREsp 2309936 SP, rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), DJe 17/5/2024). Na mesma linha o AgRg no AREsp 2322750 SP, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 16/6/2023 e o AgRg no HC 742304 SC, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe 27/6/2022.

Sobre o mesmo tema, ainda outro aresto: “(...) *Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, quanto ao crime de receptação, incumbe à defesa comprovar que o acusado desconhecia a origem ilícita do bem adquirido para fim de declarar a sua absolvição ou a desclassificação do delito para a modalidade culposa."* (AgRg no REsp 2125440 SP, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe 19/6/2024), destaque deste

Relator.

Não logrou êxito a d. Defesa em comprovar a origem **lícita** do veículo e tampouco o desconhecimento do apenado a respeito de sua proveniência espúria, ônus que lhe competia, motivo pelo qual não há falar em absolvição e tampouco em desclassificação do delito para a modalidade culposa. Nem mesmo ao longe se pode divisar a receptação culposa a quem não sabe dar explicações plausíveis sobre aquilo que lhe vem às mãos (Apelação Criminal 1503931-92.2024.8.26.0228; Rel. Laerte Marrone; 2ª Câmara de Direito Criminal; Data de Registro: 28/07/2024).

Destarte, a conduta praticada pelo acusado é típica, amoldando-se aos crimes descritos nos artigos 180, caput, e 311, §2º, III, ambos do Código Penal. Diante do quadro probatório exposto, incabível insuficiência probatória, ausência de dolo na receptação, ou mesmo aplicação da O réu é primário, as circunstâncias da conduta não extrapolam as elementares de cada tipo penal, prevalecendo pena mínima para os dois crimes, de um ano de reclusão e dez dias multa para o crime do artigo 180 "caput" do Código Penal, e três anos de reclusão e dez dias multa para o crime do artigo 311, § 2º, inciso III, do Código Penal. Não constam circunstâncias agravantes, e atenuantes genéricas não incidem aquém da pena base mínima. Pelo concurso material, artigo 69 do Código Penal, somam-se as penas, em quatro anos de reclusão e vinte dias multa entre os crimes.

A dosimetria estabelecida encontra-se fundamentada, assim decidiu o MM. Juízo *a quo*, *verbis*: “(...) O réu é primário, as circunstâncias da conduta não extrapolam as elementares de cada tipo penal, prevalecendo pena mínima para os dois crimes, de um ano de reclusão e dez dias multa para o crime do artigo 180 "caput" do Código Penal, e três anos de reclusão e dez dias multa para o crime do artigo 311, § 2º, inciso III, do Código Penal. Não constam circunstâncias agravantes, e atenuantes genéricas não incidem aquém da pena base mínima. Pelo concurso material, artigo 69 do Código Penal, somam-se as penas, em quatro anos de reclusão e vinte dias multa (...)” (fls. 137/138).

Com efeito, não há como considerar o concurso formal de crimes (art. 70 do CP) posto que, como já explicado, há duas condutas perpetradas a serem enquadradas em tipos penais diversos, que tutelam bens jurídicos distintos. Primeiramente recebeu o veículo produto de furto, praticando o delito de receptação dolosa, e posteriormente o utilizou, em proveito próprio, veículo com sinal identificador adulterado. Logo, de rigor

mesmo a aplicação do concurso material (art. 69 do CP).

O regime inicial é o mais benéfico (aberto).

Houve a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos consistentes: “(...) *em prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, em jornadas semanais não inferiores a oito horas, e limitação de fim de semana, pelo mesmo prazo da pena substituída, a serem individualizadas em posterior fase de execução.* (...)” [fl. 179].

Ante o exposto, afastada a matéria preliminar, nos termos deste voto, proponho o desprovimento do recurso.

ROBERTO SOLIMENE

relator

(assinatura eletrônica)